

CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Professor: Bruno Terra

brunoterra.com@gmail.com

Ponto 8. Sujeitos do processo: partes, capacidade, deveres e responsabilidade por dano processual, substituição, sucessão. Litisconsórcio. Intervenção de terceiros: típicas e atípicas.

Sujeitos do processo: são os **personagens** que participam do processo. Neste tópico abordaremos quem são as **partes e seus procuradores**; a **pluralidade** de partes (litisconsórcio); e a possibilidade de **intervenção de terceiros**.

Partes e seus procuradores

Parte: sujeito **parcial** do contraditório. Participa do processo tendo **interesse** em um determinado desfecho.

Capacidade de ser parte: toda **pessoa** (natural ou jurídica) tem capacidade de ser parte (conceito relacionado à **capacidade de direito**, do direito civil). A lei processual atribui capacidade de ser parte a alguns **entes despersonalizados** (espólio, condomínio edilício, massa falida, etc). Algumas pessoas não possuem **capacidade processual** (de estar em juízo sozinhas), e precisam de **representação** (representante ou assistente); a pessoa jurídica e os entes despersonalizados precisam de **apresentação**.

Capacidade de ser parte e capacidade processual não se confundem com a **capacidade postulatória** (é a capacidade de deduzir pretensões ou defesas em juízo).

Curador especial: figura que atua no processo para **representar o incapaz**, ou para **assegurar direito de defesa** (**réu preso ou citado fictamente**). Não se confunde com o **curador** da pessoa maior, declarada incapaz em processo de interdição.

- **curador especial como representante dos incapazes:** atua quando o **incapaz fica privado do seu representante legal, para os fins específicos do processo**. Ex.: os pais de uma criança falecem, e ainda não houve nomeação de tutor, e a criança precisa atuar em juízo. Também ocorre a atuação do curador **quando os interesses do incapaz colidem com os interesses do seu representante** (ex.: ação de investigação de paternidade *post mortem*, ajuizada por uma criança em face do seu próprio irmão – a mãe não pode representar a ambos, e por isso ao réu será nomeado curador especial). Nesses casos o curador funciona **como representante legal da parte**, ainda que apenas para aquele processo específico.

- curador especial para **garantia de contraditório**: atua quando **o réu é revel**, e **está preso** ou **foi citado de forma ficta** (edital ou com hora certa). Deve apresentar contestação em favor do réu, e a ele não se aplica o *ônus da impugnação especificada*.

Nestes casos, o curador especial fica dispensado do *ônus da impugnação especificada* (contestação por negativa geral).

Quem exerce a função de curador especial? **A Defensoria Pública**.

LC 80/94

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei

LC 988/06 – São Paulo

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

VIII - atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

E se o curador especial não for nomeado? No caso de atuação como representante do incapaz, a falta de curador gera **nulidade do processo** (a **representação regular das partes é pressuposto de validade**); se for o caso de curador para réu revel preso ou citado fictamente, haverá **nulidade** se verificado o **prejuízo para o réu** (não há nulidade se a sentença for de improcedência, contudo).

Integração da capacidade processual das pessoas casadas – ações reais imobiliárias

Para as ações que versam sobre direito real imobiliário há a necessidade de **outorga uxória (conjugal)** para os **autores** que são **casados, salvo se o casamento se deu no regime da separação absoluta de bens** (na separação legal, contudo, é obrigatória).

*Art. 73. O **cônjuge** necessitará do **consentimento** do outro para **propor** ação que verse sobre **direito real imobiliário**, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. [cuidado: na separação legal exige-se a outorga]*

A outorga é pressuposto para a capacidade processual plena; sem ela, há nulidade.

Esta outorga não tem forma determinada, bastando o consentimento formal do cônjuge, por **escrito**. A **assinatura conjunta da procuração** também supre a necessidade.

Atenção: isto não significa que ambos os cônjuges figurarão no polo ativo do processo.

O polo ativo será ocupado: **1) por apenas um cônjuge, se somente ele for titular do direito real tutelado** (imóvel que **não se comunicou com o casamento**, por exemplo) – mas o outro cônjuge deve dar o consentimento; ou **2) por ambos os cônjuges, caso o direito real pertença a ambos** (aqui não há necessidade de outorga); contudo, se a **ação**

for reivindicatória, o cônjuge (condômino) poderá demandar sozinho (legitimidade extraordinária), e aí será necessário o consentimento do outro.

Isto se aplica às ações possessórias?

Art. 73

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu **somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.**

Para fins de outorga uxória, o CPC equiparou a possessória às ações pessoais (mas para fins de competência, tratou-as como ação real).

A outorga se aplica para a união estável? Sim, se a união for comprovada nos autos (prova pré-constituída).

ATENÇÃO: a outorga conjugal só se aplica ao polo ativo. No caso de ações reais imobiliárias movidas **contra** pessoas casadas, **ambos os cônjuges deverão ser citados** (ou seja, integrarão o polo passivo, em **litisconsórcio necessário**):

Art. 73

§ 1º **Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:**

I - que verse sobre **direito real imobiliário**, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

- **Deveres das partes e seus procuradores:** o processo é uma **relação jurídica** (dimensão subjetiva do processo), e desta relação advêm deveres e responsabilidades para as partes, seus procuradores, e **todos aqueles que de alguma forma participam** do processo (intervenientes, MP, servidores, peritos, etc). Todos estes deveres decorrem da **cláusula geral de boa-fé objetiva.**

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - **expor os fatos em juízo conforme a verdade;** [o mero desacolhimento da versão da parte pelo juiz não enseja violação a este dever – a violação deve ser intencional] – **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

II - **não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;** [mesma ideia: **é preciso que a parte saiba de antemão que sua pretensão é infundada** para que o dever seja violado – mera conclusão de que a pretensão não tem fundamento não enseja violação] – **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

III - **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito**; [também exige **dolo, má-fé**, para caracterizar violação; é possível que a parte requeira prova impertinente com honestidade, acreditando na sua utilidade] – **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

IV - **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação**; [mesmo quem não participa do processo pode violar este dever; ex.: empregador que não implementa o desconto da pensão alimentícia devida pelo réu, descumprindo ordem judicial] – **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

V - **declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva**; [a falta de informação quanto ao endereço atualizado enseja presunção de validade das intimações dirigidas ao último endereço conhecido – **art. 274, parágrafo único**] – **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

VI - **não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso**. [não há atentado quando a inovação decorre de fato natural – deterioração natural, ato de terceiro, fruição normal da coisa, atos comuns de administração e alienação de coisa litigiosa] - **juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado** - **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

E quais as consequências da violação de tais deveres?

- violação dos incisos I, II, III e V: **responsabilidade por perdas e danos** causadas, **multa superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa** (até 10 salários mínimos, quando irrisório ou inestimável) e **ressarcir honorários advocatícios e demais despesas**.

A multa por litigância de má-fé aplica-se a requerimento ou de ofício pelo juiz.

Como será feita a reparação de danos? Nos próprios autos, com fixação direta pelo juiz, ou mediante liquidação (por arbitramento ou por procedimento comum).

Todas as sanções (perdas e danos e multa) **são revertidas à parte prejudicada**.

- violação aos incisos IV e VI: **ato atentatório à dignidade da justiça**, que enseja a aplicação de **multa** mais grave – **de até 20% do valor da causa** (ou até 10 salários mínimos). Além disso, aplicam-se cumulativamente as sanções penais (crime de desobediência, por exemplo), civis ou processuais cabíveis.

ATENÇÃO: nestes casos, como a ofensa se dirige à administração da justiça (e não diretamente à parte contrária), **a multa reverte em favor da Fazenda Pública** (do Estado ou da União, a depender da Justiça). Será inscrita na dívida ativa se não houver pagamento.

Obs. 1: é possível a aplicação conjunta das penas de litigância de má-fé (que beneficiam a parte prejudicada) e do ato atentatório (que beneficiam o Estado) se violados diferentes deveres.

Obs. 2: as multas deverão ser pagas ainda que o condenado seja **beneficiário da gratuidade de justiça** (não incide a mesma isenção temporária aplicável aos honorários sucumbenciais e às custas):

Art. 99

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Obs. 3: a disciplina acima estudada acerca do ato atentatório da dignidade da justiça não se aplica aos advogados (públicos e privados), aos Defensores Públicos e aos membros do Ministério Público, que serão responsabilizados no âmbito disciplinar de cada órgão (OAB, Defensoria, MP).

Art. 77

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º [ato atentatório], devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

A propósito: a responsabilidade por perdas e danos do Juiz, Defensores Públicos, Procuradores e membros do Ministério Público é regressiva, e depende de dolo ou fraude (não abrange o erro culposos):

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

O CPC/15 reforçou, portanto, o entendimento do STF no sentido de que **não cabe ação de indenização movida diretamente pela vítima em face do agente público** (teoria da dupla garantia). A vítima deve promover a ação em face do Estado, que depois, caso condenado, se voltará em sede de ação regressiva contra o agente público (se houver dolo ou fraude).

- **Dever de pagar despesas processuais:** cada parte **adianta o pagamento das despesas dos atos que realizar ou requerer no processo**. Se a prova (exceto pericial – regra própria) for requerida **por ambas as partes**, pelo **MP**, ou determinada de **ofício pelo juiz**, **cabará ao autor a antecipação**. Ao final, na sentença, o juiz condenará a parte vencida a pagar todas as despesas do processo.

Ônus de adiantamento das custas com a perícia:

*Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia **ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

E quando o pagamento da perícia for de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita?

*§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, **ela poderá ser:***

*I - **custeada com recursos alocados no orçamento do ente público** e realizada por **servidor** do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;*

*II - **paga com recursos alocados no orçamento** da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, **oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.*** [condição suspensiva de exigibilidade por 5 anos; depois se extingue a obrigação]

*§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, **é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.***

FAJ – Fundo de Assistência Judiciária

- **Dever de pagar honorários**

A parte vencida (sucumbente) tem ainda o dever de arcar com os **honorários sucumbenciais**, devidos ao advogado da parte contrária. O **direito é do advogado**, e não da parte vencedora, mas esta última tem **legitimidade extraordinária** para recorrer sobre os honorários ou executá-los.

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência a obra “Direito Processual Civil Esquemático”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, 11ª Ed., 2020, Saraiva, bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

Valor dos honorários:

- **regra:** de **10% a 20%** sobre o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa (o percentual varia de acordo com grau de zelo, lugar da prestação, natureza e importância da causa e tempo exigido).

- **exceção:** se o proveito econômico (ou valor da causa) for irrisório ou inestimável, **juiz arbitra os honorários por equidade**, segundo os mesmos critérios acima. **Aqui o juiz arbitra um valor fixo** (mil reais, dois mil reais, etc).

Cuidado com a novidade do CPC/15 no tocante aos honorários devidos pela **Fazenda Pública**, que têm percentual escalonado de acordo com o valor do proveito econômico (quanto maior o proveito, menor o percentual):

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Os honorários são fixados por faixas, de forma progressiva. Ex.: proveito econômico de 300 salários, honorários serão de 10 a 20% na parcela de 200 salários, e no excedente (100 salários) o percentual será de 8 a 10%.

- **Defensor Público faz jus a honorários de sucumbência?** Se a parte assistida pela Defensoria sair vencedora, o adversário (sucumbente) terá que pagar honorários para o Defensor?

LC 80/94

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores

A parte vencida deverá ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência. Contudo, estes honorários serão destinados a um Fundo gerido pela Defensoria, não sendo recebidos pela pessoa do Defensor (como ocorre com os advogados públicos e privados).

E se a parte sucumbente for o próprio ente público ao qual pertence a Defensoria¹?

Por exemplo: João, assistido por uma Defensora Pública do Estado de São Paulo, promove ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pleiteando indenização em razão de prejuízos causados por agentes públicos estaduais. Ao final, João sagra-se vencedor, e o Estado de São Paulo é condenado ao pagamento de 50 mil reais. **A Fazenda será condenada a pagar honorários nesta hipótese?**

O tema é controverso. A LC 80/94 prevê expressamente que havia direito a honorários mesmo nessa hipótese:

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores

Contudo, em 2010 o STJ entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Segundo o STJ, nestas hipóteses haveria uma **confusão** (instituto do direito das obrigações – art. 381 do CC), porque o ente público estaria sendo condenado a pagar honorários para ele mesmo (lembrando que as Defensorias – assim como o MP e o próprio Judiciário – não possuem *personalidade jurídica própria*). Além disso, o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do próprio ente público.

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Vejamos um dos precedentes que deu origem à Súmula:

(...) Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Súmula 421-STJ*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7f7c351ee977c765aa8cd5c7020bc38f>>. Acesso em: 08/08/2020

3. **Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.**

4. **A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.**

5. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ.*

STJ. Corte Especial. REsp 1108013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/06/2009.

Na sequência o STJ foi além, e ampliou a aplicação da Súmula 421 para os casos em que a ação é contra entidades da Administração Indireta daquela mesma pessoa jurídica:

(...) 1. *"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).*

2. **Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.**
(...)

STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011 – recurso repetitivo

Ex.: João, assistido pela Defensoria de São Paulo, move ação contra a **Unicamp, autarquia do Estado de São Paulo**, e sai vencedor. A Unicamp não seria condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, segundo esse entendimento.

Contudo, esse entendimento não fere a **autonomia da Defensoria Pública?**

A concepção exposta na Súmula 421 do STJ parte da premissa de que a Defensoria Pública seria um órgão subordinado do Estado ou da União, sem qualquer autonomia.

Assim, parte-se do pressuposto de que os recursos da Defensoria seriam verbas do Estado ou da União que apenas decide repassá-las ou não à Instituição, tal qual fosse uma "Secretaria" ou "Ministério". Isso, contudo, não é verdade.

A **EC 45/2004** incluiu o § 2º ao art. 134 conferindo autonomia para as Defensorias Públicas Estaduais. Veja o dispositivo que foi acrescentado:

Art. 134 (...)

*§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas **autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.*

Essa autonomia já foi reconhecida pelo STF inúmeras vezes, como no exemplo abaixo:

(...) I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º).

II – Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. (...)

STF. Plenário. ADI 4056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/03/2012.

A EC 74/2013 esclareceu que também a Defensoria da União (e a do DF) tem autonomia:

Art. 134 (...)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Diante disso, atualmente é pacífico o entendimento de que a Defensoria Pública não pode ser considerada como um mero órgão da Administração Direta. A Defensoria Pública goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 134, § 2º, da CF/88), o que a faz ter o status de órgão autônomo.

Como órgão autônomo, o repasse dos recursos destinados à Defensoria Pública, assim como ocorre com o Judiciário, com o Legislativo e com o Ministério Público, é uma imposição constitucional, devendo ser efetuada sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, conforme previsto no art. 168 da CF/88.

Partindo desta premissa, o STF decidiu que **é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU**, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, relator do caso:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas

patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Embora a decisão se refira à Defensoria da União, **o mesmo raciocínio pode ser perfeitamente aplicado para os casos envolvendo ações patrocinadas pela Defensoria Pública estadual contra o Estado-membro** (ou suas autarquias e fundações públicas).

Resumindo, o panorama atual da jurisprudência é:

Em caso de ação patrocinada pela Defensoria Pública contra o respectivo ente (ex: ação patrocinada pela DPU contra a União), caso o Poder Público seja sucumbente, ele deverá pagar honorários advocatícios em favor da Instituição?

STJ: NÃO	STF: SIM
Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (2010)	Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

- Gratuidade de justiça: aula própria

- Sucessão das partes (“troca” de partes)

Pode ocorrer por atos *inter vivos* (alienação da coisa litigiosa) ou *mortis causa*.

Sucessão por ato *inter vivos*: alienação da coisa litigiosa

Desde o momento da citação válida, a coisa (ou o direito) disputada no processo torna-se **litigiosa**. Este **estado** se prolonga até o trânsito em julgado. **Contudo, isto não torna a coisa (ou o direito) indisponível**, de modo que **é possível a sua alienação** (isso evita prejuízos para quem tem razão no processo, por conta da demora na tramitação).

Regra: a alienação da coisa litigiosa **NÃO altera a legitimidade das partes** (o processo prossegue com as mesmas partes originárias, ainda que uma delas tenha alienado a coisa ou o direito).

Exceção: se houver **anuência** da parte contrária, **é possível a sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário**. Ex.: o réu José vendeu o imóvel que é objeto do processo para Ricardo; se o autor concordar, Ricardo poderá assumir o polo passivo do processo no lugar de José, ocorrendo aqui **a sucessão processual**.

Sucessão em caso de morte

O que acontece se uma das partes morre **no curso** do processo? Precisamos diferenciar duas situações:

- **ação de caráter personalíssimo:** o processo **será extinto sem resolução de mérito**, porque o direito personalíssimo é intransmissível. Ex.: ação de divórcio.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

*IX - em caso de morte da parte, **a ação for considerada intransmissível** por disposição legal; e*

- **ação de caráter transmissível** (direito não personalíssimo): o processo será suspenso, e deverá ocorrer a **sucessão processual**, pelo Espólio ou pelos herdeiros. É esta hipótese que nos interessa.

Vejamos como isso ocorre:

- 1) A parte faleceu **no curso** do processo. **O processo fica suspenso**, até que haja a **sucessão** processual.

Atenção: **a suspensão ocorre desde a morte da parte**, e não apenas depois da decisão judicial. Assim, eventual prazo recursal que tenha sido perdido deverá ser devolvido. **Isso se aplica para todas as causas de suspensão** (como no nascimento de filho dos advogados, por exemplo).

Contudo, há entendimento do STJ no sentido de que a nulidade decorrente do prosseguimento do processo (mesmo depois da morte da parte) **é de natureza relativa** (os sucessores deverão demonstrar que houve prejuízo; do contrário, nada se anula).

- 2) A sucessão deverá ocorrer pelo **Espólio ou pelos herdeiros** da parte falecida

- **Sucessão pelo Espólio:** se a ação versar sobre **direito patrimonial**. Ex.: indenização. O Espólio será representado pelo inventariante (via de regra).

Sucessão pelos herdeiros: se ação versar sobre **direito pessoal**. Ex.: ação de investigação de paternidade.

Obs. 1: O Espólio tem existência jurídica do **momento do óbito até a conclusão da partilha**. Concluída a partilha, **a sucessão ocorrerá também pelos herdeiros** (ou pelo herdeiro que recebeu o direito específico discutido no processo).

Obs. 2: O Espólio **existe juridicamente ainda que o inventário não tenha sido aberto**. Nestes casos, o Espólio será representado provisoriamente:

CPC:

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do **administrador provisório**.

Art. 614. O **administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio**, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

CC:

Art. 1.797. **Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:**

I - ao **cônjuge ou companheiro**, se com o outro **convivia** ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao **herdeiro que estiver na posse e administração dos bens**, e, se houver mais de um nessas condições, ao **mais velho**;

III - ao testamenteiro;

IV - a **pessoa de confiança do juiz**, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

- 3) **Não havendo dúvidas sobre a sucessão (pelo Espólio ou herdeiros), ela ocorrerá desde logo; se houver controvérsia, será necessário o procedimento de habilitação** (arts. 687 e ss do CPC).

ATENÇÃO I: toda essa sistemática de sucessão processual somente se aplica quando a parte falece **NO CURSO** do processo; se, no curso do processo, constata-se que a parte (autor ou réu) já era falecida ANTES da propositura da ação, NÃO SE TRATA de sucessão processual. Na verdade, nesta hipótese a questão é de outra ordem, dizendo respeito à legitimidade.

Ex.: ação de cobrança de condomínio ajuizada contra João, que figura na matrícula do imóvel como proprietário da unidade. No curso do processo, contudo, durante as tentativas de citação de João, descobre-se que João faleceu há muitos anos, bem antes do início do processo. Nesse caso **NÃO HÁ SUCESSÃO PROCESSUAL**, porque a morte não foi no curso do processo (foi antes); por consequência, também não há suspensão do processo.

É caso de regularizar a legitimidade (a ocupação do polo passivo).

ATENÇÃO II: **sucessão processual não se confunde com substituição processual**, que é sinônimo de **legitimidade extraordinária** (alguém, em nome próprio, vai ajuízo pleitear ou defender direito alheio).

Litisconsórcio

Conceito: é a **pluralidade de partes** no polo ativo, passivo, ou em ambos. Justifica-se como medida de **economia processual**, e também para promover a **harmonização dos julgados** (evitando decisões conflitantes).

Para que haja o litisconsórcio, é necessário que os vários autores ou réus tenham ao menos **alguma afinidade** em razão de um ponto comum.

Classificações

- quanto à **obrigatoriedade da formação do litisconsórcio**

a) **Necessário:** sua formação é **obrigatória**. Ocorre **quando a lei assim prevê** (ex.: citação dos cônjuges na ação de direito real imobiliário), ou quando **se discute uma relação jurídica de direito material que seja unitária** (única e incindível) e que tenha mais de um titular (ex.: a ação para anulação de um contrato deve ser ajuizada contra todos os demais contratantes, que serão atingidos pela decisão; ação de nulidade de casamento movida pelo MP deve ser contra ambos os cônjuges).

*Art. 114. O litisconsórcio será **necessário** por **disposição de lei ou quando, pela natureza da relação** jurídica controvertida, a **eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.***

b) **Facultativo:** a formação é **opcional** (autor tem a opção de formá-lo ou não).

*Art. 113. Duas ou mais pessoas **podem** litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações** relativamente à lide; [comunhão: **cotitularidade** de direitos ou obrigações que **não são incindíveis** – se for, há litisconsórcio necessário; ex.: cobrança de dívida de devedores solidários]*

*II - entre as causas houver **conexão** pelo pedido ou pela causa de pedir; [identidade de **pedido ou de causa de pedir**; ex.: as várias vítimas de um acidente de trânsito demandando em conjunto]*

*III - ocorrer **afinidade** de questões por **ponto comum de fato ou de direito**. [afinidade: **relação mais ténue** que a da conexão; as pessoas estão em situações parecidas, próximas, com alguma similitude, cabendo ao juiz decidir se é possível o litisconsórcio no caso concreto – “litisconsórcio impróprio”; exs.: dono de um apartamento demanda contra dois vizinhos diferentes, que fizeram obras nas suas unidades e prejudicaram o apartamento do autor; ação pedindo devolução de SATI e corretagem movida contra duas construtoras, em relação a dois imóveis diferentes comprados pelo autor]*

- quanto ao **resultado final do processo (julgamento)**:

a) **Simples**: existe a **possibilidade JURÍDICA de a sentença ser diferente** para os litisconsortes (ou seja, há a chance de que os pedidos sejam julgados de formas distintas para cada um dos litisconsortes). A sentença até pode ser igual, na prática; mas se ela puder, em tese, ser diferente, o litisconsórcio é simples. Para que haja litisconsórcio simples, **a relação jurídica discutida não pode ser una e incindível**.

Ex.: consumidor ajuíza ação de indenização em face do fabricante e do comerciante de um produto que apresentou vício ou defeito; é possível que o pedido seja julgado procedente apenas em relação ao fabricante, e improcedente no tocante ao comerciante (e também é possível que a procedência seja para os dois, de forma solidária).

b) **Unitário**: a sentença **forçosamente deve ser a mesma para todos** os litisconsortes; é **juridicamente impossível** que os pedidos sejam julgados de forma diferente para cada uma das partes. Dá-se nos casos em que o processo discute uma **relação jurídica una e incindível** (a relação não pode ser desconstituída para um, sem o que seja para o outro), que pela sua natureza exige que a sentença seja igual para todos. Incindível: no sentido de não poder receber desfecho diferente para cada um dos seus integrantes.

Ex.: ação movida pelo MP para declarar nulo o casamento; se o casamento é nulo, é nulo para ambos os cônjuges, de modo que é juridicamente impossível que o pedido seja julgado procedente para um dos cônjuges e improcedente para o outro. É da natureza da relação jurídica (casamento, que é uno e incindível) que ela seja decidida de forma igual para todos.

Combinando as duas classificações: **todas as combinações são possíveis**. O litisconsórcio facultativo pode ser simples (regra) ou unitário (exceção), e o litisconsórcio necessário também pode ser simples (se imposto apenas por força de lei) ou unitário (quando, além da imposição legal, a relação jurídica for una e incindível). Melhor explicando:

O litisconsórcio facultativo será:

a) **Simples**: é a **regra geral**, quase que absoluta (grande maioria dos casos). São as hipóteses do art. 113 (comunhão de direitos e obrigações, conexão e afinidade). Na maioria dos casos o litisconsórcio facultativo será também simples, porque quando a relação jurídica **é una e incindível, a ensejar litisconsórcio unitário**, o litisconsórcio também **será necessário** (se a relação jurídica é una e incindível, todos integrantes deverão participar do processo).

b) **Unitário: é exceção**. Acontece em apenas um caso: **legitimidade extraordinária**. No campo da legitimidade extraordinária, é possível que o direito decorrente de uma relação jurídica una e incindível seja defendido por apenas um dos seus titulares, se houver previsão legal. Ex.: **ações reivindicatórias e possessórias**. José e Maria são proprietários de um terreno (em condomínio), e o local foi invadido

por Augusto. Se José e Maria ajuízam a ação possessória, trata-se de um **litisconsórcio facultativo** (porque qualquer dos possuidores, sozinhos, poderiam proteger a coisa); contudo, este **litisconsórcio também é unitário**: como o direito é o mesmo, uno e indivisível, não é possível que o pedido possessório seja julgado de formas diferentes para cada um deles.

E o **litisconsórcio necessário** será:

- a) **Simplex**: quanto o litisconsórcio é **imposto por força de lei**, mas **não se discute relação jurídica una e indivisível**. Ex.: na ação de usucapião há a necessidade de citação de todos **os confrontantes** (vizinhos), mas **a sentença pode ser diferente em relação a eles** (acolher o usucapião integralmente no tocante ao vizinho do lado direito, mas em parte no tocante ao da esquerda, reconhecendo que os limites entre os imóveis não é aquele dito pelo autor).
- b) **Unitário**: quando o litisconsórcio é exigido por conta da **relação jurídica una e indivisível** discutida no processo. Pouco importa se há imposição na lei ou não. Ex.: **ação de dissolução de sociedade** deve ser ajuizada contra a sociedade e todos os sócios.

- **Litisconsórcio multitudinário**: **possibilidade de limitação**

Litisconsórcio multitudinário: é o litisconsórcio de **multidões**, que envolve número elevado de pessoas.

Se houver comprometimento à rápida solução do litígio, ou dificuldade para a defesa ou embaraços na execução, **é possível a limitação deste litisconsórcio, desde que se trate de litisconsórcio FACULTATIVO.**

Art. 113

*§ 1º O juiz poderá **limitar** o **litisconsórcio facultativo** [NÃO CABE limitação no **litisconsórcio necessário**] quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, **quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.***

ATENÇÃO: NÃO CABE limitação se o litisconsórcio for necessário.

Procedimento: a limitação pode ser imposta **de ofício** pelo juiz ou **requerida pelo réu**, no prazo da resposta ou manifestação. Quando requerida pelo réu, **interrompe-se** o prazo para manifestação (o prazo de defesa, por exemplo recomeçará do zero após a decisão da questão).

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

O que acontece em caso de limitação? O processo será desmembrado. O juiz fixará o número razoável de litigantes num mesmo processo, desmembrando o processo em tantos quantos bastarem para abrigar todos os litigantes excedentes. **Não há extinção sem resolução de mérito** no tocante aos litigantes excedentes; há desmembramento. **Também não há modificação na competência.**

Cabe Agravo de Instrumento contra a decisão que **rejeitar** o pedido de limitação de litisconsórcio (art. 1.015, VIII, CPC).

Algumas questões importantes sobre o litisconsórcio necessário (obrigatório – por força de lei ou da relação jurídica)

- **Consequências da ausência de litisconsorte necessário**

O litisconsórcio necessário é obrigatório, e a fiscalização cabe ao juiz. **O juiz mandará incluir o litisconsorte necessário** no processo, determinando ao autor que emende a inicial, sob pena de indeferimento (lembrete: os **elementos da demanda** – partes, pedido e causa de pedir - **são de titularidade do autor**, de modo que, tecnicamente, o juiz não inclui, ele próprio, o litisconsorte necessário – e sim manda que o autor o faça, sob pena de **indeferimento da inicial**).

E se o processo estiver em fase avançada? Já houve saneador e perícia, por exemplo. **Haverá nulidade** dos atos até então praticados, **salvo se não houver prejuízo** (litisconsorte compare e **ratifica todos os atos** praticados, por exemplo).

E se a sentença (ou decisão de mérito) for proferida, com trânsito em julgado, mesmo ausente um litisconsorte necessário? Aqui temos que identificar se o litisconsórcio necessário era simples ou unitário.

- a) **Simplex:** a sentença será **ineficaz (não produz efeitos)** para aqueles que não foram citados (**mas válida para os que participaram do processo**).
- b) **Unitário:** a **decisão será nula** (aqui há a necessidade de que a decisão seja a mesma para todos; por isso, é nula a decisão proferida em relação a só algum ou alguns dos litisconsortes).

- **Problema do litisconsórcio necessário no polo ativo**

O que acontece se houver necessidade de litisconsórcio necessário no polo ativo, mas um (ou alguns) dos titulares do direito se recusar a demandar? Ex.: duas pessoas compraram um bem que apresentou vício oculto; um dos compradores pretende a resolução do contrato, mas o outro discorda (porque não quer entrar em juízo, não quer pagar as custas, ou simplesmente porque não concorda com a resolução do contrato).

Como resolver? Há **duas correntes** doutrinárias neste ponto:

1ª corrente: se um dos litisconsortes não quiser demandar, **a demanda estará inviabilizada**, porque ninguém pode ser obrigado a demandar. Esta corrente prestigia a liberdade de demandar.

2ª corrente: é possível **compelir** a pessoa a participar da demanda, **porque deve prevalecer o acesso à justiça**. E como isso acontece? O autor solicitará ao juiz a **citação do litisconsorte ativo renitente**, que poderá **optar** entre integrar o **polo ativo**, ao lado do autor original (podendo aditar a petição inicial, inclusive, para sanar vício ou afastar deficiência), **ou ocupar o polo passivo**, caso não concorde com o pedido do autor (podendo contestar). Pode ser ainda que ele fique inerte. Para esta corrente, **o que importa é que o litisconsorte participe do processo**, tendo sido integrado à relação jurídica por meio da citação, pouco importando o polo ocupado ou a sua efetiva participação.

Regime do litisconsórcio

Os atos e omissões de um dos litisconsortes geram efeitos para os demais? **Depende o tipo de litisconsórcio, e também do conteúdo de cada ato**. Vejamos.

- **litisconsórcio simples:** aqui a regra é a **autonomia** de cada litisconsorte. A princípio, os atos de cada um **não favorecem nem prejudicam** os demais.

Contudo, é preciso ainda analisar o conteúdo de cada ato praticado. Isto porque as **matérias de ordem comum, geral, aproveitam a todos**, ainda que alegadas apenas por um. Ex.: em ação de indenização, se um dos réus alega culpa exclusiva da vítima (autor), esta defesa aproveita a todos, porque tem natureza geral; ao contrário, teses de cunho pessoal só beneficiam aquele que alega.

Resumindo: no litisconsórcio simples a **regra geral é a da autonomia** entre os litisconsortes; contudo, **é possível o ato de um beneficiar os demais, quando o tema for comum a todos**.

- **litisconsórcio unitário:** aqui a regra geral **é a da interdependência**; se o resultado do processo precisa ser igual para todos, o regime não pode ser o da autonomia, como no litisconsórcio simples.

Contudo, também aqui é preciso analisar o conteúdo do ato, verificando se ele é **benéfico ou prejudicial**.

Os **atos benéficos, vantajosos, valem para todos** os litisconsortes (regra geral da interdependência). Ex.: contestação ou recurso.

De outro lado, **se o ato for prejudicial, desfavorável aos interesses do praticante** (como a confissão, renúncia, reconhecimento jurídico do pedido, etc), **não é possível que os demais litisconsortes sejam prejudicados**, por um imperativo de justiça e de razoabilidade. E como no litisconsórcio unitário a decisão deve ser unitária, uniforme, igual para todos, neste caso **o ato prejudicial não valerá para ninguém**, sendo **absolutamente ineficaz**, inclusive em relação ao litisconsorte que o praticou. Como a

decisão deve ser igual para todos, o juiz não poderá considerar o ato prejudicial nem mesmo para aquele que o praticou (porque isso o colocaria em situação diferente das demais litisconsortes, o que não se admite no litisconsórcio unitário).